



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 18/05/2011 – ITEM 16

PEDIDO DE REEXAME

TC-001745/026/08

Município: Bofete.

Prefeito: José Carlos Roder.

Exercício: 2008.

Requerente: José Carlos Roder – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-09-10, publicado no D.O.E. de 02-10-10.

Acompanha: TC-001745/126/08.

Auditoria atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 21.09.2010, a Segunda Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Bofete, exercício de 2008, em razão do não atendimento das disposições contidas no artigo 21 da Lei Federal 11.494/2007 (FUNDEB 95,23%), sem a comprovação do emprego do saldo remanescente no 1º trimestre de 2009, bem como pela pendência registrada em relação aos precatórios.

Buscando a reforma do parecer, foi interposto Pedido de Reexame, constante de fls. 171/174, acompanhado de documentação.

Em suas razões, o recorrente apresentou documentação, elaborada por técnicos responsáveis pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Administração, indicando que o saldo do FUNDEB em 31.12.2008 foi integralmente aplicado no 1º trimestre de 2009.

Registrou, contudo, que a diferença a ser investida era de R\$ 30.570,44 e não aquela apurada pela Auditoria.

No tocante a essa diferença indicou que se tratava de remanescente que ainda não teria sido transferido para as contas de recursos próprios do Município, sendo tal valor considerado como despesas do FUNDEB pagas com recursos próprios.

Quanto aos precatórios, observou que a pendência em favor da Fazenda do Estado de São Paulo fora empenhada e seria quitada em 2010. Em relação ao outro débito pendente, cujo credor é Alberto Pinto Amorim, registrou a compensação de valores, diante da dívida de IPTU, paga a diferença no início de 2009, no montante de R\$ 440,70.

Assim, requereu a reforma do r. parecer, para a emissão no sentido favorável.

Os Órgãos Técnicos manifestaram-se pelo recebimento do pedido de reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

Assessoria Técnica falou pelo improvimento do apelo, porque não foram apresentadas justificativas para a ausência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

da liquidação do precatório.

Analizando as informações contidas no demonstrativo ofertado pelo recorrente, relativas à aplicação da receita do FUNDEB, a Assessoria verificou a existência de restos a pagar no total de R\$ 132.608,09, em conformidade com o Balancete de Despesas de fls. 103/104 do Anexo I, os quais foram pagos em janeiro de 2009.

Registrou, outrossim, consoante documento apresentado de fl. 194, que em 02.04.2009 pagou-se aos professores diferença de bônus relativo a 2008, no montante de R\$ 31.000,00.

Apesar de indicar que tal pagamento foi suficiente para liquidar o saldo residual do FUNDEB, observou que foi efetuado dois dias após o encerramento do primeiro trimestre. Entendeu, porém, que tal ocorrência, a critério superior, poderia ser relevada.

Assim, após elaborar o quadro de fl. 210, concluiu que os esclarecimentos e documentos ora encartados pelo recorrente podem ser acolhidos como aptos a demonstrar a regularidade de sua aplicação, indicando que o valor utilizado em 2008 foi de 97,5%, empregando a parcela diferida consoante o preceituado no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Sob os aspectos jurídicos, diante da manifestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de seu preopinante, considerou que a pendência relativa ao FUNDEB fora regularizada.

No tocante aos precatórios, observou que o E. Plenário deste Tribunal acolheu voto do Exmo. Conselheiro Antonio Roque Citadini, nos autos do TC-1974/026/08 e se posicionou pela aplicação imediata da EC nº 62/09, atingindo, portanto, as presentes contas.

Assim, com o aval de sua Chefia, opinou pelo provimento.

SDG concluiu no mesmo sentido. Salientou, porém, que as pendências registradas nos precatórios envolviam requisitórios de baixa monta, títulos judiciais não abrangidos pela citada emenda.

Relativamente ao requisitório inscrito em restos a pagar, observou que foi quitado em 2009, sendo seu valor objeto de compensação consoante documentação acostada nas fls. 196/198.

Em relação ao crédito a favor da Fazenda Estadual, no importe de R\$ 5.802,45, expôs que se encontrava em fase de atualização para pagamento ao final do exercício de 2010, segundo declaração do setor de contabilidade do Executivo, fl. 195.

Notou que, muito embora a dívida concernente aos requisitórios de baixa monta não fosse alcançada pela EC 62/2009,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

considerou de extremo rigor reprovar as contas somente por este fato, tendo em vista que é essa a única falha que compromete o caso em exame. Destacou, ainda, o valor insignificante, correspondendo a 0,03% do total das despesas do Executivo.

Observou que tal entendimento fora adotado em recente decisão desta E. Corte, proferida no TC-53/026/09, da Primeira Câmara, que cuidou das contas anuais de 2009 da Prefeitura Municipal de Elias Fausto, em sessão de 12.04.11.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 2 de outubro de 2010 e o recurso interposto no dia 27 do mesmo mês e ano. Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Consoante expôs a Assessoria Técnica, com os esclarecimentos e documentos apresentados pelo recorrente, apurou-se que as despesas realizadas com recursos do FUNDEB no exercício representaram 97,5%, sendo que a parcela faltante 2,5% foi empregada no 1º trimestre de 2009 (quadro à fl. 210)

Dentre as despesas pagas em 2009 verificou-se que aquela relativa à diferença de bônus concedido aos professores relativamente a 2008, que não havia sido considerada na parcela diferida, foi paga em 02.04.2009.

Nota-se que o valor foi despendido em 2 de abril de 2009, fora do prazo disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Todavia, considerando que o dispêndio ocorreu apenas dois dias após o encerramento do primeiro trimestre, que a quantia de R\$ 31.000,00 representa ínfimo percentual de 1,17% e que os demais recursos do Fundo foram corretamente aplicados, conforme prevê a legislação disciplinadora da matéria, creio que a falha pode ser excepcionalmente relevada e constituir-se em alvo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

recomendação ao Administrador no sentido da estrita obediência às normas contidas na legislação do Fundeb.

Observo que tal tratamento foi o adotado nos TCs-00028/026/09 e 000215/026/10, decisões proferidas pela Segunda Câmara, em sessões de 22 de março e 10 de maio, respectivamente,

A outra falha que prejudicou o examinado, refere-se ao não pagamento do débito a favor da Fazenda do Estado de São Paulo no valor de R\$ 5.802,45, sendo que a questão relativa ao credor Alberto Pinto Amorim já foi afastada em primeira instância.

Conforme exposto por ATJ e SDG, este Tribunal, acolhendo o voto do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, relator do TC-1974/026/08, em sessão de 23.03.2011, decidiu que as novas normas introduzidas pela Emenda Constitucional 62/09, estabelecendo regime especial para pagamento dos precatórios, alcançam todos os entes que se encontravam com débitos pendentes de pagamentos, antes e depois de sua vigência, constituindo-se nova moratória, com o estabelecimento de formas e prazo para liquidação do devido.

Os requisitórios de baixa monta, todavia, não foram atingidos por citada emenda, sendo essa a pendência destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Alinho-me, entretanto, ao entendimento de SDG, em considerar que seria de extremo rigor reprovar a presente gestão somente por este fato, notando que o valor do débito representa 0,03% do total das despesas da Prefeitura.

Registro que decisão nesse sentido foi adotada no TC-53/026/09, pela E. Primeira Câmara, em sessão de 12.04.11.

Diante do exposto, considerando que as questões que levaram à emissão de parecer desfavorável não mais persistem, na esteira dos Órgãos Técnicos deste Tribunal voto pela provimento do Pedido de Reexame.

Oficie-se ao atual Prefeito para que obedeça rigorosamente às disposições contidas na Lei nº 11.494/07, no que concerne à aplicação dos recursos do Fundeb.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO